

PARECER JURÍDICO Nº 216/2026

Autos nº 36/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria destinados a avaliação de viabilidade para regionalização do Samae de Jaraguá do Sul.

Interessada: Consórcio
Envex–Razuk–Ferma.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. RECEBIMENTO COMO PROVOCAÇÃO À AUTOTUTELA. PONTUAÇÃO DE ATESTADOS RELATIVOS A PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA PELO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR EXCLUSIVIDADE TEMÁTICA OU PRODUTO AUTÔNOMO NÃO PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AVALIAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, COM ESCLARECIMENTOS DE FUNDAMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO APÓS DELIBERAÇÃO E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS..

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Consórcio

Envex–Razuk–Ferma contra a Decisão Administrativa nº 21/2026, proferida pelo Diretor-Presidente no julgamento dos recursos administrativos da Concorrência Eletrônica nº 036/2026, destinada à contratação de assessoria e consultoria para avaliação de alternativas de ampliação e regionalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A decisão impugnada acolheu parcialmente o recurso do requerente, exclusivamente para confirmar a exclusão de 2,5 pontos atribuídos ao Consórcio Integra Jaraguá pelo atestado relativo a Nova Mutum/MT. Manteve, contudo, a negativa de pontuação dos documentos referentes às Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I e do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira, com fundamento no Parecer Técnico nº 14/2026, na decisão do agente de contratação e no Parecer Jurídico nº 199/2026.

No requerimento, encaminhado em 15/09/2026, o Consórcio sustenta que foram introduzidas exigências não previstas no edital, especialmente a necessidade de o saneamento constituir o objeto principal ou central da contratação anterior ou resultar em produto técnico autônomo.

Requer 2,5 pontos por atestado, elevando sua Nota A para 36,50, sua Nota Técnica para 80,50 e sua Nota Final para 86,35, com alteração da classificação. Subsidiariamente, pede o recebimento da manifestação como provocação ao exercício da autotutela.

O Consórcio Integra Jaraguá apresentou contrarrazões em 18/09/2026, arguindo o esgotamento da via recursal e defendendo a manutenção do julgamento. Encerrado o prazo de manifestação em 21/09/2026, o agente de contratação encaminhou os autos à autoridade competente.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - **Cabimento da manifestação e exercício da autotutela**

A decisão foi comunicada aos licitantes em 10/09/2026, conforme a Peça 29, e o requerimento foi encaminhado em 15/09/2026. Considerados os dias úteis de 11, 14 e 15 de setembro, não se identifica intempestividade em relação ao prazo invocado. A questão determinante é o cabimento da espécie impugnativa.

O julgamento das propostas comporta o recurso previsto no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja apreciação ocorre em fase única, mediante o procedimento de reconsideração pela autoridade recorrida e encaminhamento à autoridade superior. Esse procedimento foi observado e concluído pela Decisão Administrativa nº 21/2026.

Nesse contexto, o pedido do art. 165, inciso II, deve ser compreendido como instrumento residual para atos que não comportem recurso hierárquico, sem instituir nova instância ordinária de revisão do julgamento já submetido à autoridade superior. O manual de licitações do TCU distingue essas hipóteses e registra o esgotamento da esfera administrativa como fundamento para o não conhecimento de recurso.¹

2.2 - **Caracterização dos motivos e sua superveniência**

A manifestação da área requisitante apresenta razões concretas relacionadas ao funcionamento dos equipamentos em espaços públicos e à experiência da equipe responsável por sua manutenção.

Destacam-se a necessidade de iluminação noturna da estrutura, o aperfeiçoamento das medidas de proteção no fornecimento de água quente, o detalhamento dos componentes elétricos e a redução das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de peças e sistemas.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5.6. Recurso e pedido de reconsideração. Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: publicação oficial do TCU. Acesso em: 22 set. 2026.

Esses elementos guardam relação direta com a segurança dos usuários, a continuidade do serviço e os encargos de manutenção. Não constituem, em sua essência, simples preferência estética ou insatisfação com o resultado da disputa.

Quanto à superveniência, o manual de Licitações e Contratos do TCU admite que o fato relevante seja novo ou apenas conhecido posteriormente. Assim, a circunstância material não precisa necessariamente surgir após a publicação do edital: seu conhecimento posterior pode justificar o desfazimento, desde que documentado e relevante para a contratação. Essa é uma orientação institucional do Tribunal, distinta do precedente julgado.²

O Decreto Municipal nº 19.330/2025 acompanha essa sistemática. O art. 12, incisos XI, XII e XV, do Anexo III disciplina o encaminhamento dos recursos à autoridade máxima e o prosseguimento do procedimento após seu exaurimento. Igualmente, os itens 11.5.3, 11.7 e 12.1 do edital não criam recurso sucessivo contra a decisão superior.

Recomenda-se, portanto, o não conhecimento do requerimento como nova impugnação recursal autônoma. Isso não impede seu recebimento como provocação à autotutela, expressamente requerida em caráter subsidiário.

O encerramento da fase recursal não convalida eventual ilegalidade. A Súmula nº 473 do STF reconhece a possibilidade de a Administração invalidar seus próprios atos ilegais. Assim, a alegação de utilização de critérios estranhos ao edital deve receber resposta fundamentada, ainda que a manifestação não seja admitida como novo recurso.

2.3 - Critério editalício e limites da interpretação administrativa

O item 10.3.1, alínea “a”, da Versão II do edital, estabelece pontuação pela

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. Seção 5.7: Encerramento da licitação. Brasília, DF: TCU, [s. d.]. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-7-encerramento-da-licitacao/>>. Acesso em: 16 set. 2026.

elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão voltados à temática do saneamento básico. Prevê 2,5 pontos para três ou mais dimensões, 2 pontos para duas dimensões e 1 ponto para uma dimensão, observados os respectivos limites.

A regra exige correspondência material entre a experiência comprovada e as dimensões do saneamento, mas não condiciona a pontuação à denominação “Plano de Saneamento Básico”, à exclusividade do objeto anterior ou à existência de produto contratual separado.

Nesse aspecto, o requerente identifica expressões que merecem esclarecimento. As referências a “objeto principal”, “objeto central” e “produto técnico autônomo”, constantes dos itens 5.5 e 5.6 da decisão do agente de contratação, não podem funcionar como requisitos adicionais de pontuação. Também a expressão “objeto principal”, empregada no item 3.4 do Parecer Jurídico nº 199/2026, página 1300, deve ser compreendida no contexto da avaliação material da experiência.

A existência de atividades de saneamento dentro de contratação multidisciplinar pode atender ao edital, desde que demonstrada a efetiva execução de estudo, diagnóstico, prognóstico ou planejamento correspondente. Em sentido inverso, a presença de informações sobre saneamento em determinado documento não impõe, automaticamente, a pontuação.

As respostas às Impugnações nº 02 e nº 03 confirmam a valorização da experiência materialmente compatível. Não estabelecem aceitação automática de planos de bacias, tampouco autorizam sua rejeição apenas pela denominação. A orientação invocada pelo requerente sobre vinculação aos esclarecimentos e vedação de critérios supervenientes é pertinente; sua aplicação depende, porém, da demonstração concreta de divergência entre o critério anunciado e o efetivamente utilizado.

2.4 - Exame dos documentos controvertidos

A distinção entre recursos hídricos e saneamento possui fundamento legal. O art. 4º da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. Os arts. 5º a 7º da Lei Federal nº 9.433/1997, por sua vez, vinculam os planos de recursos hídricos à gestão das águas, incluindo disponibilidade, demandas, enquadramento e prioridades de utilização. Essa distinção orienta a análise, mas não dispensa o exame das atividades efetivamente realizadas dentro de cada contrato.

Quanto ao Baixo Ivaí e Paraná I, o Parecer Técnico nº 14/2026, Item II, alínea “a”, examinou atividades de diagnóstico de demandas hídricas, balanço de usos, enquadramento de corpos d’água, critérios de cobrança, outorga e programas de intervenção.

O trecho reproduzido pelo próprio requerente identifica a seção de abastecimento público como instrumento de caracterização dos usos da água, mediante vazões captadas e lançamentos de efluentes. A Comissão considerou esses elementos como componentes da avaliação da disponibilidade e qualidade hídrica, sem reconhecer comprovação suficiente de experiência nas dimensões pontuáveis do saneamento.

O uso de dados da Sanepar ou de outras bases públicas não desqualifica um diagnóstico. O ponto relevante é a atividade técnica desenvolvida a partir desses dados. No conjunto examinado, as razões apresentadas reiteram a abrangência temática do plano, mas não afastam suficientemente a distinção material fundamentada pela Comissão. A maior extensão territorial do trabalho também não substitui a demonstração da experiência específica exigida.

Em relação ao Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira, o Item II, alínea “b”, do parecer técnico identifica serviços de apoio à finalização do plano, envolvendo síntese de cenários, enquadramento de corpos hídricos, aplicação de recursos da cobrança e consolidação dos documentos.

O requerente destaca intervenções em coleta e tratamento de esgoto, drenagem e resíduos sólidos. Entretanto, o Quadro 7 do relatório executivo articula essas medidas à redução de cargas nos corpos hídricos e remete sua realização a instrumentos setoriais, como os planos municipais de saneamento e o plano diretor de esgotamento integrado. Essa previsão programática não demonstra, isoladamente, a elaboração, pela consorciada, dos estudos setoriais aos quais o quadro remete.

Assim, há fundamento para preservar a avaliação técnica, desde que a decisão esclareça que a negativa decorre da insuficiência de comprovação material da experiência pontuável, conforme a análise individualizada dos documentos, e não de impedimento abstrato à utilização de planos de bacias.

O art. 13 do Anexo III do Decreto Municipal nº 19.330/2025 prevê suporte técnico e jurídico ao julgamento. A avaliação especializada não fica imune ao controle de legalidade, mas sua substituição exige demonstração de erro, incoerência ou aplicação de requisito indevido. Os esclarecimentos acima delimitam juridicamente o fundamento que pode sustentar a manutenção do resultado.

2.5 - **Contrarrazões e alegação de maior vantajosidade**

As contrarrazões devem ser acolhidas naquilo que defendem a necessidade de pertinência material da experiência, com duas ressalvas.

Primeiramente, as referências à comprovação de, no mínimo, três dimensões aplicam-se à faixa de 2,5 pontos. Não constituem requisito geral de pontuação, pois o edital também contempla uma ou duas dimensões.

Além disso, a tese segundo a qual o registro de supervisão ou coordenação nas CATs excluiria, por si só, a elaboração dos trabalhos pela empresa, não deve ser incorporada como fundamento autônomo.

A atividade individual do profissional e a experiência operacional da pessoa

jurídica devem ser examinadas conjuntamente com o atestado do contratante. A classificação profissional em geologia tampouco autoriza a rejeição automática.

Quanto à vantagem econômica, o requerente efetivamente apresenta melhor nota de preço, além de notas superiores nos componentes relativos à equipe e ao plano de trabalho. Esses fatores, contudo, já integram a fórmula de julgamento. A proposta mais vantajosa deve resultar da aplicação regular de toda a matriz, inclusive da experiência operacional, conforme os arts. 36 e 37 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também não cabe utilizar as contrarrazões para conceder ao Integra Jaraguá pontuação adicional pelo fracionamento do atestado do INEA/RJ. Essa pretensão foi expressamente rejeitada na Decisão nº 21/2026, Item 2.3, e não constitui fundamento para compensação automática de eventual alteração da nota da concorrente.

2.6 - **Efeito suspensivo e prosseguimento**

O art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 atribui efeito suspensivo às impugnações legalmente cabíveis. O recebimento de petição para exame em autotutela, após o esgotamento da via recursal, não provoca automaticamente nova suspensão.

No caso, porém, a comunicação de 16/09/2026 expressamente informou aos licitantes a suspensão até a decisão da autoridade. Convém encerrar essa situação por deliberação expressa, assegurando previsibilidade ao procedimento.

Concluído o exame e mantido o resultado, a autoridade poderá declarar encerrada a suspensão comunicada e determinar o prosseguimento, após a ciência aos interessados. O simples protocolo de manifestações reiterativas não reabre indefinidamente a fase recursal.

3 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do resultado da Decisão

Administrativa nº 21/2026, com os esclarecimentos de fundamentação apresentados neste parecer, recomendando-se:

a) não conhecer do pedido como recurso autônomo, diante do exaurimento da via recursal ordinária, recebendo-o como provocação ao exercício da autotutela;

b) indeferir a pretensão de alteração da pontuação, por não se encontrar suficientemente demonstrada ilegalidade que afaste a avaliação técnica individualizada dos dois documentos;

c) explicitar que a negativa de pontuação se fundamenta na insuficiência de comprovação material da experiência exigida, sem impor exclusividade temática, objeto principal de saneamento ou produto técnico separado como requisitos adicionais;

d) manter as notas consolidadas e a classificação decorrentes da decisão anterior, inclusive a Nota Final de 86,16 pontos do Consórcio Integra Jaraguá e de 82,85 pontos do Consórcio Envex–Razuk–Ferma;

e) declarar encerrada, com a decisão e sua comunicação, a suspensão anteriormente informada às licitantes, seguindo-se os atos necessários ao regular prosseguimento do certame.

É o parecer, de natureza opinativa, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Jaraguá do Sul, *data conforme assinatura eletrônica*.

Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC 41.588
Matrícula 854

**Documento assinado eletronicamente
conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de
2001 e Lei Federal nº 14.063, de 2020**